



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 149, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 967, de 2024, do Senador Marcos do Val, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos ao desenvolvimento humano da fecundação ao nascimento, como temas transversais, nos currículos da educação básica.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Eduardo Girão

26 de novembro de 2025



Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 967, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos ao desenvolvimento humano da fecundação ao nascimento, como temas transversais, nos currículos da educação básica.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 967, do Senador Marcos do Val, que pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para incluir, como temas transversais nos currículos da educação básica, conteúdos relativos ao desenvolvimento humano, da fecundação ao nascimento.

Para tanto, o PL visa modificar a redação do § 9º do art. 26 da LDB. Na justificação, seu autor destaca que o projeto tem o propósito de atacar a triste realidade de banalização do aborto no Brasil, especialmente entre as jovens. Assim, a medida proposta visa, ao sensibilizar crianças e adolescentes sobre a temática do desenvolvimento humano, desde a fecundação, promover a conscientização sobre o inestimável valor da vida humana, desde a fase intrauterina.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que, após a apreciação deste colegiado, seguirá para análise terminativa na Comissão de Educação e Cultura (CE) desta Casa.



II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos (inciso III), bem como proteção à infância (inciso VI). Assim, o assunto de que trata o PL nº 967, de 2024, encontra-se indiscutivelmente sob as competências regimentais desta Comissão.

No mérito, a proposição é extremamente louvável. O art. 26 da LDB trata justamente dos currículos do conjunto da educação básica, compreendendo as etapas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. O dispositivo especifica que esses currículos devem ter base nacional comum, complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, que atenda as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Nesse sentido, os dispositivos do art. 26 da LDB detalham dimensões que devem ser incluídas nos currículos escolares. O § 9º prevê que conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam neles incluídos, como temas transversais, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

O PL nº 967, de 2024, nada mais faz do que atualizar esse parágrafo, incluindo entre os temas abordados o “desenvolvimento humano da fecundação ao nascimento”. Trata-se de medida fundamental para ampliar o conhecimento sobre a fase intrauterina da vida humana, ampliando o entendimento de que a defesa da vida, direito humano maior e inalienável, começa desde aquele momento.

Estudos embriológicos demonstram que, desde a fecundação, o ser humano em desenvolvimento possui identidade genética única e está em contínuo processo de organização e crescimento. Esse conhecimento pode ser transmitido de forma adequada a cada faixa etária, contribuindo para uma formação integral dos estudantes.

A proposição se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da valorização da vida e da proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, CF). Assim,



o projeto reafirma o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida e à educação de qualidade.”

A proposição também harmoniza-se com o ordenamento jurídico nacional, que consagra a vida como o mais essencial dos direitos. O Código Civil, em seu art. 2º, dispõe que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 8º, assegura o direito à “atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral”, buscando garantir não apenas a saúde da gestante, mas também a da criança durante e após a gestação.

O marco jurídico é, portanto, inequívoco: o direito à proteção dos interesses do nascituro é resguardado desde a concepção. O ordenamento brasileiro, inclusive, reconhece ao nascituro direitos como o de receber doações (art. 542, CC), herança (art. 1.798, CC), curatela (art. 1.779, CC) e até o direito à indenização securitária por morte intrauterina decorrente de acidente automobilístico (REsp nº 1.415.727).

Dessa forma o nascituro já é titular do direito à vida. Não fosse assim não haveria cabimento para os chamados “alimentos gravídicos”, os quais seriam passíveis de repetição de indébito, acaso o conceito fosse natimorto.

Já no âmbito internacional, o “Pacto de São José da Costa Rica” ou “Convenção Americana de Direitos Humanos”, consagra a proteção da vida humana desde a concepção de forma expressa em seu artigo 4º, número 1.

Ainda, a “Convenção sobre os Direitos da Criança” (1989), declara que os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de [...] nascimento.

Portanto, sendo o nascituro também uma pessoa, é importante que seja tratado como tal e se possa assegurar o respeito e o compartilhamento de informação a fim de proteger o ser humano em sua forma mais vulnerável de toda violência.



Além disso, ao prever que o assunto seja tratado como tema transversal, e não dentro de uma disciplina específica, o projeto permite sua abordagem a partir de diversos ângulos, sempre em respeito à legislação correspondente e de acordo com os materiais didáticos adequados a cada faixa etária.

A proposta se insere no contexto da educação em valores, que é uma das premissas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Ao tratar do tema de forma transversal, o projeto permite que a valorização da vida seja abordada de maneira integrada, sem sobrecarregar uma disciplina específica, mas permeando o currículo como um todo.

A abordagem transversal proposta pelo projeto permite que o tema seja trabalhado de forma contextualizada, promovendo uma cultura de paz, respeito e cuidado com a vida em todas as suas fases.

Diante desses subsídios, fica ainda mais evidente que o PL nº 967/2024 representa um avanço na consolidação de uma educação que valoriza a vida e os direitos humanos, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e com as melhores práticas pedagógicas.

Entretanto, a fim de tornar o texto do projeto mais claro, entendemos que seriam necessários pequenos aperfeiçoamentos redacionais, voltados para explicitar que os conteúdos a serem abordados nas escolas tratam, em seu conjunto, da prevenção de todas as formas de violência contra a vida, em todas as suas fases. Para fazer esses ajustes, apresentamos uma emenda em nosso voto que incorpora sugestão apresentada durante a discussão da matéria pelo Senador Flávio Arns.

III – VOTO

Diante das razões expostas, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 967, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 967, de 2024, a seguinte redação:



“§9º Como temas transversais, serão incorporados aos currículos de que trata o caput deste artigo conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a pessoa, em todas as etapas do ciclo da vida, do nascituro à pessoa idosa. Tal incorporação será realizada em conformidade com a legislação pertinente e mediante a produção e distribuição de material didático adequado a cada etapa de ensino. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

82ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
GIORDANO		3. ZEQUINHA MARINHO
SERGIO MORO	PRESENTE	4. STYVENSON VALENTIM
VAGO		5. MARCIO BITTAR
MARCOS DO VAL		6. VAGO
PLÍNIO VALÉRIO		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
OTTO ALENCAR
ELIZIANE GAMA
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 967/2024)

NA 82^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH, ALTERADA A REDAÇÃO NA FORMA APRESENTADA PELO SENADOR FLÁVIO ARNS.

26 de novembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa